

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

“(...) devemos lembrar que as estatísticas não são apenas números, elas não sofrem, não choram, não sangram, mas essas pessoas sim. A dignidade a qual estes indivíduos são privados todos os dias deve ser perseguida constantemente. Imperativo se faz reduzir a distância entre aquilo que está contido nas Leis e a realidade fática e material à qual estas normas tutelam” (Victor Nascimento Rodrigues, na obra “Direito à Moradia para População de Rua”)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua 4ª Promotora de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém, em exercício; seu 3º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém, e seu Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, que ao final assinam, vem, com amparo nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993; no art. 52, VI, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, e nos art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face do

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76, com endereço na avenida Doutor Freitas, nº 2531, Palácio do Governo, Marco, Belém-PA, CEP 66.087-812, representado judicialmente pelo Procurador-Geral do Estado (art. 75, II, do CPC), senhor Ricardo Nasser Sefer, que pode ser encontrado, para fins de citação, na sede da Procuradoria-

Geral do Estado, situada na rua dos Tamoios, nº 1671, bairro de Batista Campos, Belém-PA, CEP 66.033-172,

o que é feito pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I – OS FATOS QUE JUSTIFICAM O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO

Instaurou o Ministério Público do Estado do Pará, em 02.05.2023, o **Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000379-4-MP/PJDCC** (em anexo, contendo 229 páginas, doravante referido nesta peça como PA nº 09.2023.00000379-4), objetivando acompanhar a política estadual de atendimento à população em situação de rua, instituída pela Lei Estadual nº 9.306/2021 (cf. portaria de instauração de fls. 1 a 3 do PA nº 09.2023.00000379-4).

A instauração do PA nº 09.2023.00000379-4 se deu a partir da percepção de que, embora houvesse o Estado do Pará, corretamente, instituído por lei, política pública para atendimento à população em situação de rua, nada havia produzido, concretamente, visando à sua implementação.

A fim de confirmar (ou não) tal hipótese, foi expedido, inicialmente, o **ofício nº 037/2023**, mediante o qual se fez a requisição de informações sobre alguns aspectos da política estadual para a população em situação de rua, previstos na Lei Estadual nº 9.306/2021 (fls. 11/12 do PA nº 09.2023.00000379-4).

Prevê a Lei Estadual nº 9.306/2021, em seu art. 5º, nada menos do que **17 (dezessete) objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua**, tendo o Ministério Público demandado, no ofício nº 037/2023, informações sobre as iniciativas desenvolvidas pelo Estado do Pará visando à implementação, apenas, de: a) rede de acolhimento temporário; b) ações de segurança alimentar e nutricional; c) ações de inclusão da população em situação de rua, como público-alvo prioritário, na intermediação de emprego e na qualificação profissional; d) programas de capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional; e) ações de apoio e sustentação a programas de habitação social que atendam a população em situação de rua, bem como, f) informações sobre a alocação de recursos, nas leis

orçamentárias estaduais dos anos de 2022 e 2023, para a implementação da política pública de que trata a Lei Estadual nº 9.306/2021.

Respondeu o Estado do Pará à requisição do Ministério Público, preliminarmente, por meio do **ofício nº 403/2023/GAB/SEASTER** (fl. 19), subscrito pelo Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, que trouxe em anexo a **Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC** (fls. 20 a 26).

Na Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC, sua subscritora, embora aponte que a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), em seu art. 15, inciso V, atribui aos municípios a prestação de serviços socioassistenciais (entre os quais aqueles voltados à população em situação de rua):

1. ressalva o papel da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) na coordenação de *“ações junto instâncias de pactuação e deliberativas do SUAS, ou seja, Comissão Intergestores Bipartite/CIB e Conselho Estadual de Assistência Social/CEAS, para fins de discutir estratégias de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais executados pelos municípios que já ofertam ou àqueles que, verificada demanda reprimida, necessitam implantar ou implementar serviços voltados ao público a que se destina a lei nº 9.306/2021 (...)”*;

2. registra que, considerando que a Política Nacional para a População em Situação de Rua deve ser implementada de forma descentralizada, cabe ao Estado do Pará a constituição de Comitê Estadual como estratégia para, *“de forma integrada e articulada, proceder o levantamento de dados da população em situação de rua, bem como, quais as políticas locais existentes, com ênfase no aprimoramento e implemento dessa política pública voltada a esse segmento”*, para, ao final, reconhecer, **em resposta tão somente ao item 1 do ofício requisitório nº 037/2023-MP/PJDCC**, que,

3. *“no âmbito da Coordenação de Proteção Social Especial de Alta Complexidade/CPSE/AC, até o momento, não se verificou a discussão ou implemento de ações voltadas ao implemento de estruturação/reestruturação de serviços de acolhimento temporário a pessoas em situação de rua”* (o destaque consta no texto transcrito).

Em razão de o ofício nº 403/2023/GAB/SEASTER e seu anexo nada trazerem (sintomaticamente?) em resposta aos demais itens de nossa requisição, expediu-se o **ofício nº 050/2023-MP/PJDCC** (fls. 28/29), em que não apenas se reiterou o ofício requisitório nº 037/2023-MP/PJDCC, mas também foi demandada manifestação quanto ao teor da Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC, assim como acerca

das razões da não regulamentação da matéria prevista no art. 7º da Lei Estadual nº 9.306/2021, omissão que inviabilizava a criação e funcionamento do Comitê Gestor Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, colegiado de importância vital para a implementação de políticas públicas destinadas ao citado segmento populacional.

Ante a ausência de resposta ao ofício nº 050/2023-MP/PJDCC, foi reiterado pelo **ofício nº 067/2023-MP/PJDCC** (fls. 33/34), tendo a SEASTER se limitado a apresentar informações relativas aos incisos XI, XII e XIII, do art. 5º da Lei nº 9.306/2021 (que tratam de ações de segurança alimentar e nutricional, qualificação profissional e intermediação de emprego), deixando, pois, de prestar informações quanto ao demandado nos itens 5 e 6 do ofício nº 037/2023-MP/PJDCC, nos quais o Estado do Pará foi questionado sobre suas políticas habitacionais, bem como sobre a alocação de recursos nas leis orçamentárias dos anos de 2022 e 2023, voltadas à implementação das políticas públicas para a população em situação de rua, tal como preconizado nos incisos XVII e XIV, do art. 5º da Lei Estadual nº 9.306/2021.

Em sua resposta (fls. 39 a 46), a SEASTER:

1. por sua Diretoria de Qualificação Profissional e Empreendedorismo, **confirma nada ter sido feito pelo Estado do Pará, desde a edição da Lei nº 9.306/2021, para viabilizar políticas de qualificação profissional e intermediação de emprego, destinadas àqueles que se encontram em situação de rua**, sendo apenas sinalizada a possibilidade de inclusão dessa clientela no *“próximo Projeto de Qualificação 2023, que atualmente está em fase de planejamento”*, perspectiva que, como veremos adiante, não se concretizou, e

2. por sua Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional, **restringiu-se a elencar 4 (quatro) ações desenvolvidas pela Secretaria, nenhuma delas, contudo, direcionada especificamente à população em situação de rua**. Com efeito, o único equipamento de segurança alimentar e nutricional mantido pelo Estado, o chamado “Restaurante Prato Popular”, voltado ao público em geral, localiza-se no bairro do Entroncamento, sendo acessível, basicamente, aos que transitam em seu entorno (e a maior parte da população em situação de rua se encontra nos bairros centrais de Belém), havendo necessidade ainda, para obtenção de uma das 300 refeições diárias ali fornecidas (e somente no horário de almoço), de desembolso de R\$-3,00 (três reais), quantia significativa para quem se encontra em situação de rua.

Posteriormente, foi recebido o **ofício nº 000588/2023-PGE-GAB** (fls. 49 a 51), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado prestou informações

em atendimento aos itens 5 e 6 do ofício nº 037/2023-MP/PJDCC, dele podendo ser extraído que:

1. **nenhuma ação governamental foi desenvolvida, após a entrada em vigor da Lei nº 9.306/2021, para dar concretude ao disposto em seu art. 5º, inciso XVII**, que estabelece como um dos objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua, *“garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel”*, assim como

2. **o Estado do Pará não fez a alocação de recursos em seu Plano Plurianual 2020/2023 e em suas leis orçamentárias dos anos de 2022 e 2023** (estas, posteriores à edição da Lei nº 9.306/2021), **visando à implementação de políticas públicas para a população em situação de rua**, tendo sido tal situação justificada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) com a risível alegação de que as ações voltadas à aludida clientela (e, obviamente, os recursos orçamentários para tanto) estão contempladas, genericamente, nas ações de proteção social especial de alta complexidade, o que contraria os expressos termos do inciso XIV, do art. 5º da Lei nº 9.306/2021.

Considerando a diretriz observada pelo Ministério Público do Estado do Pará na condução do procedimento administrativo em que se fundamenta esta ação (bem como do Procedimento Administrativo nº 000002-114/2020, mediante o qual é feito o acompanhamento da política pública para a população em situação de rua de responsabilidade do Município de Belém), **de busca de solução extrajudicial para a problemática em foco, evitando, o quanto possível, a judicialização da questão**, e à vista de todo o material reunido nos dois procedimentos extrajudiciais citados, **foi iniciado processo de negociação com o Município de Belém e o Estado do Pará**, materializado na **memória de reunião** de fls. 62/63.

Como se extrai do mencionado documento, objetivou o Ministério Público, com tal iniciativa, viabilizar atuação articulada entre o Estado do Pará e o Município de Belém, para enfrentamento do grave quadro já vivido na capital do Estado, no que diz respeito à população em situação de rua, cujo aumento é facilmente perceptível, sem que, por outro lado, os poderes públicos municipal e estadual venham atuando concretamente para assegurar a tais pessoas políticas públicas eficientes, que, por um lado, possam lhes proporcionar um mínimo de dignidade em suas atuais condições de vida (referimo-nos a políticas de segurança alimentar e nutricional, cuidados e higiene pessoal, entre outras), bem como,

principalmente, ofereçam-lhes oportunidades para que saiam das ruas (aqui afiguram-se fundamentais políticas de garantia do direito à moradia, de qualificação profissional e de intermediação de emprego).

Pretendeu o Ministério Público, enfim, viabilizar observância a uma das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que é, precisamente, a *“articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal”* (art. 6º, inciso III, do Decreto nº 7.053/2009), daí o chamado ao Município de Belém e ao Estado do Pará, para que, em mútua colaboração, passassem a atuar na temática objeto desta ação.

Com esse propósito, foi então iniciado processo de negociação com ambos os entes federativos, a partir de proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que contemplava desde aspectos relacionados à institucionalização da política de atendimento à população em situação de rua (estes voltados, especialmente, ao Município de Belém, que não possui política formalmente instituída), passando por medidas de estruturação administrativa e, finalmente, de formulação e implementação gradual de políticas públicas de habitação, qualificação profissional, intermediação de emprego, segurança alimentar e nutricional, e serviços de cuidado e higiene pessoal (fls. 65 e 99 a 105).

Recebida a minuta de TAC enviada pelo Ministério Público (fl. 66), a Procuradoria-Geral do Estado, mediante o **ofício nº 000759/2023-PGE-GAB** (fl. 69), registrou a disponibilidade do Estado *“para iniciar as tratativas”*, reiterando, por outro lado, que *“eventual assinatura”* do referido documento dependeria da SEASTER, por seu papel como órgão executor da política estadual de assistência social.

Dando seguimento ao processo de negociação em curso, foi realizada nova reunião, em 30.11.2023, desta vez com a participação do Secretário de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, restando, ao final, acertado o envio, por parte do Estado, de manifestação pontual acerca das cláusulas do TAC proposto, até o dia 10 de janeiro de 2024 (fls. 86 a 88).

Posteriormente, sob a alegação da *“existência de cláusulas que envolvem responsabilidade e obrigações financeiras a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda”*, o Estado do Pará requereu prorrogação do prazo para oferecimento de resposta (fls. 90/91), ressaltando que *“a análise em questão demandará certo tempo e esforço do Órgão estadual responsável”*, **solicitação prontamente atendida pelo Ministério Público** (fl. 94).

Considerando o teor do **ofício nº 000069/2024-PGE-GAB** (fls. 112/113), em que a Procuradoria-Geral do Estado presta informações sobre ações que estariam sendo desenvolvidas por órgãos do Estado com vistas à concretização do que dispõe a Lei Estadual nº 9.306/2021 (fls. 114 a 121), **sem, todavia, qualquer manifestação quanto ao TAC apresentado pelo Ministério Público, conforme compromisso assumido na reunião de 30.11.2023**, foi expedido, em 06.02.2024, o **ofício nº 010/2024-MP/PJDCC** (fls. 125/126), no qual é questionado se os termos do citado expediente deveriam “*ser entendidos como recusa do Estado do Pará em discutir e, sendo o caso, formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, tal como proposto pelo Ministério Público do Estado na minuta encaminhada por meio do ofício nº 097/2023-MP/PJDCC*”.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado assegurou, no ofício nº 000088/2024-PGE-GAB (fls. 130/131), não ter havido recusa à assinatura do TAC, e sim, apenas, “*que a SEASTER considerou que no momento era prioritária a instalação do Comitê Gestor Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua*”, requerendo, por tal razão, “*concessão de novo prazo, para tratativas quanto à proposta de TAC, após as próximas reuniões do mencionado Comitê, já com maior detalhamento do Plano Estadual para a População em Situação de Rua*”, **o que, mais uma vez, foi deferido pelo Ministério Público** (fl. 132).

Em 04.03.2024, apresentou o Estado do Pará, finalmente, por meio do **ofício nº 000130/2024-PGE-GAB** (fls. 136 a 140), seu posicionamento acerca das cláusulas do TAC que lhe foi proposto, registrando:

1. **Aceitação quanto à prestação de apoio técnico, ao Município de Belém, para os fins estabelecidos nas cláusulas 1ª, 2ª, 11ª e 13ª;**

2. **Aceitação parcial da cláusula 9ª, no que se refere à prestação de apoio técnico aos programas de habitação social do Município de Belém, havendo negativa, portanto, quanto à possibilidade de prestação de apoio financeiro, e**

3. **Recusa das cláusulas 12ª e 17ª, que estabeleciam prestação de apoio financeiro a programas e ações de qualificação profissional e segurança alimentar e nutricional do Município de Belém.**

Tendo o Estado do Pará, talvez por mero equívoco, deixado de se manifestar quanto ao teor da cláusula 14ª da minuta de TAC, demandou o Ministério Público, mediante o **ofício nº 043/2024-MP/PJDCC** (fls. 146/147), fosse tal omissão

sanada, com o que foi recebido, em 17.04.2024, o **ofício nº 000255/2024-PGE-GAB** (fls. 151/152), que trouxe em anexo documento elaborado pela Diretoria de Trabalho e Emprego da SEASTER, contendo rol de ações a serem desenvolvidas no período de 2024 a 2026, com foco na intermediação de emprego, em favor das pessoas em situação de rua (fls. 153 a 157), em face do que, portanto, subentendeu-se ter havido aceitação ao teor da referida cláusula.

Finalmente, considerando a aceitação parcial do Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista a recusa de quaisquer cláusulas que implicassem na prestação de apoio financeiro à Prefeitura Municipal, optou, então, o Ministério Público, pela elaboração de Termos de Compromisso distintos para o Estado do Pará e o Município de Belém, tendo o primeiro ente federativo citado recebido em 19.04.2024, para assinatura, TAC contendo apenas e tão somente as cláusulas sobre as quais não havia qualquer divergência (fls. 165 e 167 a 170).

Todavia, surpreendentemente, o Estado do Pará, por sua Procuradoria-Geral, em ofício de 02.05.2024, subscrito pela Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso (fls. 174), informou, laconicamente, vale dizer, sem qualquer justificativa, *“a recusa momentânea ao Termo de Ajustamento de Conduta, tal como proposto”*, **em franca contradição ao teor dos documentos de fls. 69, 130/131, 136 a 140 e 153 a 157**, e, portanto, em atitude absolutamente incompatível com o espírito de colaboração e lealdade que, imaginava-se, norteava o processo de negociação em curso nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000379-4.

Não bastassem os fatos até aqui narrados, há que se registrar ainda, como mais uma evidência do descaso do Estado do Pará para com a efetiva implementação de políticas públicas para a população em situação de rua, o fato de que, **embora editada em 8 de setembro de 2021, a Lei nº 9.306 somente veio a ter seu art. 7º regulamentado quase 3 (três) anos depois**.

Prevê o art. 7º da Lei Estadual nº 9.306/2021, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, a ser criado por força do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e que, em seu art. 3º, estabeleceu ser dever dos entes federativos que a ela aderirem, a instalação de tal colegiado.

Pois bem. Conquanto tenha aderido à Política Nacional para a População em Situação de Rua no ano de 2022 (fls. 194/195 e 196), **somente em 11 de março do corrente ano, com a edição do Decreto nº 3.760 (fl. 143), o Estado do Pará institui seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da**

Política Estadual para a População em Situação de Rua, o que se deu, registre-se, em razão do trabalho de acompanhamento e fiscalização realizado pelo Ministério Público, nos autos do P.A. nº 09.2023.00000379-4 (a esse respeito, são elucidativos os documentos de fls. 28/29, 49 a 51, 62/63, 86 a 88, 112 a 121, 125/126 e 130/131).

Infelizmente, contudo, não estamos diante de situação em que é possível falar “antes tarde do que nunca”, isso porque a leitura do Decreto Estadual nº 3.760/2024 revela que o Estado do Pará, não bastasse estar em mora quanto à obrigação de instituir seu Comitê Gestor, quando o fez, desobedeceu ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.053/2009, posto ter previsto a composição do citado colegiado exclusivamente com órgãos públicos, tendo inobservado, ademais, lei por ele próprio editada, haja vista que a Lei Estadual nº 9.306/2021, ao tratar do Comitê Gestor em seu art. 7º, estabelece que sua composição deve ser paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Instado a corrigir tal equívoco, por meio da **Recomendação nº 02/2024-MP/PJDCC** (fls. 185 a 187), o Estado do Pará, de modo evasivo (como, aliás, tem sido a tônica das intervenções de seu órgão de representação jurídica, a PGE, nos autos do P.A. nº 09.2023.00000379-4), afirmou ter sido “*verificada a necessidade de ampliação da composição do referido comitê, a fim de que outros órgãos/entidades (SEDUC e FAPESPA) e sociedades civis – já sugeridas – também possam fazer parte do corpo (...)*”, finalizando com a graciosa afirmação de que “*quaisquer novas atualizações, principalmente quando for publicada a alteração do decreto, serão posteriormente comunicadas ao Ministério Público*”, sem, contudo, qualquer sinalização de prazo de atendimento da Recomendação, ou qualquer outra informação relevante, demonstrativa de seu empenho em ajustar seus procedimentos aos parâmetros legais (fls. 191/192).

De maneira implícita, quis o Estado do Pará dizer que, embora reconheça seu inadimplemento quanto ao determinado no art. 3º do Decreto nº 7.053/2009, assim como no art. 7º da Lei Estadual nº 9.306/2021, corrigirá tal situação quando e como bem entender, alheio a qualquer iniciativa de órgãos de controle, como o Ministério Público, sendo essa, portanto, mais uma razão a justificar a intervenção do Poder Judiciário, no presente contexto de flagrante desrespeito à obrigação legal assumida por ocasião da adesão de nosso Estado à Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim como, especialmente, de omissão quanto à concretização das diretrizes e objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua, por ele mesmo estabelecidos na Lei Estadual nº 9.306/2021, como será detalhado a seguir.

A narrativa até aqui feita revela, sem deixar qualquer margem a dúvidas, que o Estado do Pará, conquanto tenha aderido formalmente à Política Nacional para a População em Situação de Rua, em 2022, bem como tenha consagrado em lei, no ano de 2021, sua própria Política para a População em Situação de Rua, nada de concreto fez para viabilizar a implementação de ações que possibilitem, de um lado, condições mínimas de sobrevivência aos beneficiários de tal política, e de outro, que lhes ofereçam oportunidades para que saiam das ruas, na forma de políticas de habitação, qualificação profissional e intermediação de emprego.

Com efeito, afora as medidas emergenciais tomadas pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, no ano de 2020, viabilizando acolhida a pessoas em situação de rua no Estádio Estadual Jornalista Edgar Proença, o “Mangueirão”, assim como na Arena Guilherme Paraense, na fase mais crítica da pandemia de covid-19 (decisão governamental louvável, certamente), **não empreendeu o Estado do Pará qualquer esforço para implementação de políticas públicas em favor da população em situação de rua, em apoio aos nossos municípios** (em especial, é claro, a Belém, que apresenta, de longe, o maior contingente do citado segmento populacional), o que poderia e deveria ser viabilizado, p. ex., por meio de pactuações na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), como bem assinalado pela Técnica em Gestão da SEASTER signatária da Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC.

A vergonhosa omissão do Estado do Pará quanto à formulação e execução de políticas públicas em favor da população em situação de rua, em consonância com seu ato de adesão formal à Política Nacional estabelecida no Decreto nº 7.053/2009, bem como com os ditames da própria lei instituidora da Política Estadual para a População em Situação de Rua (omissão que se desnuda por completo com a recusa do Estado do Pará em promover paulatina implementação de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua do município de Belém, conforme proposto pelo Ministério Público mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta), torna imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, justificando, assim, o ajuizamento da presente ação.

II – OS FUNDAMENTOS DE DIREITO DA PRESENTE AÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, assim dispõe em seu art. 11:

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (grifamos)

Detalha ainda a Lei nº 8.742/1993, em seus artigos 13 e 14, as competências dos Estados e Municípios, no âmbito da assistência social, nos seguintes termos:

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Em se tratando, especificamente, de ações estatais destinadas à população em situação de rua, assim dispõe, em seus artigos 2º; 3º; 6º, incisos III, VI e VII, e 7º, incisos I, XI, XIII e IV, o **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**, que **instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua**:

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

(...)

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Analisado o regramento acima transcrito, resta inequívoco que:

1. a legislação brasileira impõe **ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, no que se refere à assistência social (art. 11 da Lei nº 8.742/1993), sendo a necessidade de tal articulação de ações expressamente reiterada no que diz respeito às iniciativas estatais destinadas à população em situação de rua (art. 2º, *caput*, e 6º, inciso III, do Decreto nº 7.053/2009), e

2. embora, de fato, a prestação de serviços assistenciais, pelos Estados, seja exceção (art. 13, incisos III e V, da Lei nº 8.742/1993), **a eles cabe, inquestionavelmente, garantir apoio técnico e financeiro aos Municípios** (art. 13, incisos II, IV e VI, da Lei nº 8.742/1993).

Alinhada ao que dispõe o Decreto nº 7.053/2009, a **Lei Estadual nº 9.306, de 8 de setembro de 2021**, prevê os princípios, diretrizes e objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua, estabelecendo, ademais, quanto aos últimos, regramento interessantemente peculiar, por ir além, em alguns aspectos, do que se encontra fixado no art. 7º do decreto federal (o teor dos incisos XII, XIV e XVII é bem exemplificativo disso).

Eis o art. 5º da Lei Estadual nº 9.306/2021:

Art. 5º. São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir o acesso à justiça a fim de propiciar a regularização da situação penal de pessoas em situação de rua em conflito com a lei;

XVII - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Ocorre que o Estado do Pará, conquanto corretamente sintonizado, sob o ponto de vista normativo, com as prescrições do Decreto nº 7.053/2009, nada vem desenvolvendo para implementar o que nele se encontra estatuído, **descumprindo**, assim, **compromisso básico assumido perante a União ao aderir formalmente à Política Nacional para a População em Situação de Rua**.

Efetivamente, os Estados aderentes à Política Nacional para a População em Situação de Rua (como foi o caso do Pará, há mais de 2 anos), ao se comprometerem com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos no Decreto nº 7.053/2009, devem, a partir disso, formular sua própria política voltada ao aludido segmento populacional, viabilizando-a, contudo, mediante o desenvolvimento de programas, projetos e ações, sem o que ela se constituirá em mera abstração, como, infelizmente, ocorre, atualmente, com a Política Estadual para a População em Situação de Rua, instituída pela Lei Estadual nº 9.306/2021.

Observe-se que, até pouco mais de 5 (cinco) meses, o Estado do Pará sequer havia instituído seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, **vindo a fazê-lo, inclusive, com o Decreto Estadual nº 3.760, de 11 de março de 2024, ao arrepio do art. 3º do Decreto nº 7.053/2009 e do art. 7º da própria Lei Estadual nº 9.306/2021**.

Assim dispõem as citadas normas (com destaques nossos):

Decreto nº 7.053/2009

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, **integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.**

Lei Estadual nº 9.306/2021

Art. 7º O Estado poderá instituir Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, **composto paritariamente por representantes da sociedade civil, Defensoria Pública e das Secretarias de Estado** que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observado o disposto em decreto que regulamentará a matéria.

Decreto Estadual nº 3.760/2024

Art. 3º O Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua **será composto por representantes**, um titular e um suplente, **dos seguintes órgãos e entidades:**

- I - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda (SEASTER);
- II - Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
- IV - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);
- V - Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH); e
- VI - Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB).

Deixou, portanto, o Estado do Pará, com o Decreto Estadual nº 3.760/2024, de observar a necessidade de composição do Comitê Intersectorial com representantes não governamentais, como exigido tanto pelo art. 3º do Decreto nº 7.053/2009, quanto pelo art. 7º da Lei nº 9.306/2021, vindo, consequentemente, a contrariar exigência feita no último dispositivo legal citado, de composição paritária entre poder público e sociedade civil, no referido colegiado.

O mais grave, todavia, é que, mesmo tendo aderido formalmente à Política Nacional para a População em Situação de Rua (com todas as repercussões práticas que tal decisão impõe) e, especialmente, ainda que tenha

instituído, há quase 3 (três) anos, política própria, o Estado do Pará se mantém constrangedoramente inerte, posto que, até este momento, não formulou e/ou executou qualquer programa, projeto ou ação tendente a concretizar os inúmeros objetivos que inseriu nos 17 (dezesete) incisos do art. 5º da Lei Estadual nº 9.306/2021.

Aliás, há que se dizer a esse respeito que, tal é a falta de interesse em implementar medidas concretizadoras de sua Política Estadual (e, por conseguinte, da Política Nacional) que, quando provocado pelo Ministério Público a fazê-lo, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o Estado do Pará se recusou a tanto.

Instado, inicialmente, a assinar Termo de Ajustamento de Conduta juntamente com o Município de Belém (fls. 65 e 99 a 105), o Estado do Pará se manifestou negativamente, sob a falaciosa argumentação de que não lhe incumbe, legalmente, viabilizar recursos financeiros para a realização, pelos Municípios, de ações voltadas à população em situação de rua (fls. 136 a 140).

Como sustentado em outro momento desta peça, embora inegável que, em regra, seja de incumbência dos Municípios, e não dos Estados, a prestação de serviços assistenciais, também é irrefutável que a estes foi conferida competência para prestar apoio técnico e financeiro àqueles (art. 13, incisos II, IV e VI, da Lei nº 8.742/1993), podendo ainda, em determinadas circunstâncias, prestar, eles próprios, serviços assistenciais, em conjunto com os Municípios (art. 13, inciso III), ou isoladamente (art. 13, inciso V).

Digna de referência, para bem ilustrar o que ora é afirmado, é a Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC (fls. 20 a 26), em que sua subscritora, Técnica em Gestão de Assistência Social da Proteção Social de Alta Complexidade, ao responder questionamento feito pelo Ministério Público quanto às medidas tomadas pelo Estado do Pará para, de acordo com o previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual nº 9.306/2021, *“implementar a rede de acolhimento temporário”*, a que se refere o art. 8º do citado diploma legal, assim se pronunciou, com muita propriedade:

“Diante dos esclarecimentos envolvendo a oferta dos serviços socioassistenciais à população em situação de rua, na forma como preceituam as diretrizes e instrumentos legais que orientam a Assistência Social, e trazendo o recorte da lei estadual 9.306/2021 (pendente de regulamentação), caberá ao Estado do Pará, por meio do órgão que julgar pertinente, assegurar ações efetivas para o implemento da rede de acolhimento temporário, alocando recursos no Plano Plurianual e na lei orçamentária anual, para suprir o

atendimento da política destinada à população de rua.”
(grifamos)

Acrescenta ainda a signatária da Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC, ao concluí-la, que:

“(…) ante a situação de extrema vulnerabilidade a que estão submetidos a população em situação de rua, a SEASTER poderá coordenar ações junto instâncias de pactuação e deliberativas do SUAS, ou seja, Comissão Intergestores Bipartite/CIB e Conselho Estadual de Assistência Social/CEAS, para fins de discutir estratégias de cofinanciamento dos serviços socioassistenciais executados pelos municípios que já ofertam ou àqueles que verificada demanda reprimida, necessitam implantar ou implementar serviços voltados ao público a que se destina a lei nº 9.306, a exemplo do Governo Federal, consoante orienta o Decreto nº 7.053/2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.” (mais uma vez o destaque é nosso).

Contrariando, entretanto, legislação por ele próprio editada, o Estado do Pará, também nesse particular, omite-se, posto que, conforme registrado ao final da Nota Técnica nº 39/2023-CPSEAC, *“no âmbito da Coordenação de Proteção Social Especial de Alta Complexidade/CPSE/AC, até o momento, não se verificou a discussão ou implemento de ações voltadas ao implemento de estruturação/reestruturação de serviços de acolhimento temporário a pessoas em situação de rua”* (fl. 26 – o destaque consta no texto transcrito).

Fácil perceber, por conseguinte, **inexistirem óbices normativos a que o Estado do Pará apoie seus Municípios, financeiramente, para que prestem serviços socioassistenciais**, entre os quais, obviamente, incluem-se aqueles que têm como público-alvo a população em situação de rua, não se justificando, assim, a recusa manifestada à assinatura da primeira versão de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público.

Todavia, a sucessão de fatos registrados no PA nº 09.2023.00000379-4, às fls. 163, 165, 167 a 170 e 174, é ainda mais reveladora do desprezo do Estado do Pará quanto aos compromissos assumidos com a União, ao aderir formalmente à Política Nacional instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, assim como com aqueles constantes da Política Estadual para a População em Situação de Rua, conforme estabelecidos na Lei Estadual nº 9.306/2021.

Como demonstram os documentos citados, **tendo recebido do Ministério Público nova minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, contendo, tão somente, cláusulas que não demandariam qualquer dispêndio financeiro significativo** (as cláusulas 1ª e 2ª aludiam à prestação de apoio técnico ao Município de Belém; a cláusula 3ª se referia à mera disponibilização de vagas, a pessoas em situação de rua, em programa governamental já em execução, o “Programa Qualifica Pará”, e a cláusula 5ª objetivava apenas assegurar a implementação de ações planejadas para o período de 2024 a 2026, visando à concretização do objetivo previsto no art. 5º, XII, da Lei Estadual nº 9.306/2021), **o Estado do Pará, contradizendo posições anteriormente manifestadas durante a tramitação do PA nº 09.2023.00000379-4** (fls. 136 a 140 e 151 a 157), **mais uma vez recusou a assinatura do TAC proposto**, fazendo-o, ademais, sem qualquer nova justificativa, em ato de censurável desrespeito ao Ministério Público, posto ser demonstrativo da má-fé com que participou do processo de negociação até então em curso e, conseqüentemente, de sua patente falta de disposição para, verdadeiramente, desenvolver políticas para atendimento da população em situação de rua, em apoio a nossos Municípios.

Por fim, como mais uma evidência da conduta flagrantemente omissa aqui apontada, imprescindível se faz referir ao ofício nº 000588/2023-PGE-GAB (fls. 49 a 51), mediante o qual o Estado do Pará buscou responder a questionamento do Ministério Público acerca da alocação de recursos nas leis orçamentárias dos anos de 2022 e 2023, em observância ao art. 5º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 9.306/2021, que estabelece ser um dos objetivos da Política Estadual:

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua.

Segue a resposta do Estado do Pará:

“Por sua vez, a SEPLAD [Secretaria de Estado de Planejamento e Administração] informa a existência de estruturação programática da ação por meio da qual o órgão responsável pela política pública de assistência social [aqui, a referência é feita à SEASTER] realizou as despesas referentes ao atendimento às pessoas em situação de rua, dentro das competências da esfera estadual:

Fortalecer a Proteção Social Básica e Especial Implementação de Serviços de Alta Complexidade.
Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)
2022 R\$ 9.520.200,64
2023* R\$ 4.237.653 (Atualizado até 4/8/23)
Fonte: SigPlan/BO

Ressalta a SEPLAD que no Plano Plurianual 2023/2023, e por extensão, em suas respectivas LOAs, não há ação

específica de atendimento a essa população, mas **as atividades referentes estão programadas dentro da Ação referida acima, que contempla todas as atividades caracterizadas como alta complexidade, na qual se enquadra o atendimento referido.**" (fls. 50/51 do PA nº 09.2023.00000379-4 - o destaque consta no texto ora transcrito).

Colhe-se da resposta do Estado do Pará, portanto, o reconhecimento de que **a política para a população em situação de rua foi temática absolutamente estranha ao Plurianual 2020/2023, bem como às leis orçamentárias dos anos de 2022 e 2023**, omissão justificada com a enganosa assertiva de que eventuais ações para atendimento à aludida clientela estariam contempladas, genericamente, nas ações de proteção social especial de alta complexidade, o que contraria os termos do inciso XIV, do art. 5º da Lei nº 9.306/2021, que é claro ao falar da alocação de recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua, como um dos objetivos da Política Estadual.

Faz-se indispensável registrar ainda que **tal quadro se repete no Plano Plurianual 2024/2027 e na lei orçamentária do corrente ano**, que nada estabelecem no que diz respeito a iniciativas governamentais (programas, projetos ou ações) voltadas, especificamente, para a população em situação de rua.

Em contraste, observa-se na Lei Orçamentária de 2024, da União, a previsão de recursos orçamentários de mais de R\$-18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para execução, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), do programa finalístico denominado "Programa Nacional de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua" (fls. 221 a 225), sem contar os expressivos montantes de recursos a serem executados por outros órgãos do Governo Federal, no âmbito do chamado "Plano Nacional Ruas Visíveis", com o qual a União pretende tornar efetiva a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009 (fls. 197 a 203).

O "Plano Ruas Visíveis", lançado pelo Governo Federal no final do ano de 2023, prevê a execução de ações por 11 (onze) ministérios, em parceria com governos estaduais e municipais, a partir de 7 (sete) eixos (assistência alimentar e segurança alimentar; saúde; violência institucional; cidadania, educação e cultura; habitação; trabalho e renda, e proteção e gestão de dados), contando com recursos de cerca de 982 milhões de reais, sendo resultante, em boa medida, de determinação contida em cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, para que o Poder Executivo Federal formulasse, no prazo de 120

(cento e vinte dias), Plano de Ação e Monitoramento para a Efetiva Implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Na cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, o relator da ADPF 976, Ministro Alexandre de Moraes, tornou obrigatória a observância, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente de adesão formal, à Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, sendo, desse modo, fundamental, para todos os entes federativos, a necessidade de formular e executar suas políticas, em alinhamento com a Política Nacional.

Mostra-se inaceitável, portanto, que o Estado do Pará, que, antes mesmo da cautelar deferida na ADPF 976, já havia aderido formalmente à Política instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, mantenha a postura atual, de completa inércia no que se refere ao desenvolvimento de iniciativas concretas para fazer valer não apenas a Política Nacional para a População em Situação de Rua, mas também a política por ele próprio instituída, materializada na Lei Estadual nº 9.306/2021.

A propósito, e para melhor ilustrar a reprovável postura do Estado do Pará ante a temática objeto desta ação, vale a pena transcrever alguns trechos da peça mediante a qual, em atendimento ao art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/1999, foram prestadas informações demandadas nos autos da ADPF 976 (fls. 204 a 209):

(...)

“Na presente ADPF, entretanto, os requerentes formulam alegações de violação a preceito fundamental por parte dos diversos entes da federação, mas, particularmente no que diz respeito ao Estado do Pará, não descrevem um único ato lesivo sequer, ou ainda, omissão específica que possa lhe ser imputada.

Igualmente, os autores da ação não fizeram qualquer prova de violação a preceito fundamental pelo Governo do Pará, e não juntaram aos autos nenhum documento que pudesse demonstrar que o Estado do Pará não esteja desenvolvendo política pública de apoio à população de rua de forma satisfatória.

(...)

A ADPF não preenche, minimamente, as exigências do art. 1º, e art. 3º, II e III e parágrafo único, da Lei 9.882/1999, daí porque não há como estabelecer relação jurídico-processual válida e conforme aos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A ausência de indicação precisa e específica do ato considerado atentatório a preceito fundamental impede que o Estado do Pará apresente informação adequada (ou defesa) sobre as imputações que lhe são dirigidas de forma errática e aleatória pelo autor.

É o caso, portanto, de incidir ao presente caso o disposto no art. 4º da Lei 9.882/99, pelo qual a petição inicial deve ser indeferida liminarmente pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos na Lei ou for inepta.

O que em verdade pretendem os autores é utilizar a presente ADPF para estabelecer diretrizes e políticas públicas que entendem devam ser implementadas pelos entes federados, tanto que formularam 35 (trinta e cinco) pedidos que consistem, na verdade, em ações executivas que demandam previsão orçamentária e atuação discricionária de União, Estados e Municípios, quanto à forma que melhor consideram devam ser exercidas.

Também sob esse aspecto mostra-se vazia de fundamento e legitimidade a medida pretendida, pois **o Estado do Pará possui lei protetiva dos direitos e preceitos fundamentais invocados na presente ação**, a saber, a **Lei Estadual n.º 9.306/2021, que dispõe sobre a Política Estadual para a População em Situação de Rua**, cujas diretrizes executivas se alinham completamente com o objeto da presente ADPF (Anexo 1).

Os preceitos fundamentais que se pretende resguardar com a presente ação estão devidamente resguardados e assegurados pela legislação estadual paraense, sendo o caso, portanto, de se julgar improcedente ou, ainda, prejudicada a presente ADPF quanto ao Estado do Pará, considerando que, além de não haver atos públicos violadores dos preceitos fundamentais invocados, o que se verifica é a existência de ato público (LEI) com comandos executivos, protetivo dos preceitos fundamentais suscitados na ação.”
(o destaque consta do texto transcrito)

Sustenta-se, dessa forma, não haver violação e/ou descumprimento, por parte do Estado do Pará, de quaisquer dos preceitos fundamentais listados na ADPF 976, assertiva feita com amparo, tão somente, na existência da Lei Estadual nº 9.306/2021, instituidora da Política Estadual para a População em Situação de Rua.

Ao manifestar-se nos autos da ADPF 976, reconheceu o Estado do Pará, portanto, aquilo que, exaustivamente, apontamos nesta ação, qual seja, o comportamento absolutamente omissivo de nosso ente federativo quanto ao desenvolvimento de iniciativas concretas que, paulatinamente, possam contribuir para a implementação tanto da Política Nacional instituída pelo Decreto nº 7.053/2009 (à qual, reiteramos, aderiu no ano de 2022), quanto da Política Estadual por ele mesmo elaborada, materializada na Lei Estadual nº 9.306/2021.

Afirmar, como fez o Estado do Pará nos autos da ADPF 976, que a pura e simples edição da Lei Estadual nº 9.306/2021 é evidência bastante de sua

atuação efetiva para assegurar os direitos fundamentais sociais de que a população em situação de rua é credora, constitui atitude que, além de francamente apartada da realidade, é reveladora de censurável desfaçatez, que deve ser repelida da maneira mais veemente possível, com os recursos disponibilizados pelo Direito.

Em síntese, os fatos até aqui narrados, cabalmente comprovados no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000379-4-MP/PJDCC, anexado a esta peça, indicam a inexistência de real comprometimento do Estado do Pará com a efetivação de política pública que possa contribuir para o resgate social daqueles que utilizam as ruas como espaço de moradia e de sustento (mesmo tendo aderido formalmente à Política Nacional instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, e mesmo tendo instituído sua própria política, materializada na Lei Estadual nº 9.306/2021), tornando imperiosa, portanto, a firme intervenção do Poder Judiciário para corrigir a indesculpável inação governamental até hoje verificada.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A exposição dos fatos que motivaram o ajuizamento desta ação, bem como do direito que a fundamenta, é suficiente para demonstrar a omissão do Estado do Pará quanto à implementação de política pública destinada àqueles que se encontram em situação de rua, nos municípios paraenses.

Passados quase 15 (quinze) anos desde que instituída, pelo Decreto nº 7.053/2009, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, **limitou-se o Estado do Pará a editar a Lei Estadual nº 9.306/2021, que**, embora, acertadamente, estabeleça os princípios, diretrizes e objetivos do que seria a Política Estadual para a População em Situação de Rua, **nada mais é**, em realidade, **do que mera carta de intenções**, posto que nenhuma (reiteramos: **nenhuma**) providência concreta foi tomada, até o momento, objetivando dar efetividade às disposições contidas no aludido diploma legal, especialmente aos 17 (dezessete) objetivos da Política Estadual, nele previstos.

Como ressaltado nesta peça, **nem mesmo a criação e subsequente funcionamento do Comitê Intersetorial** encarregado do

acompanhamento e monitoramento da política estadual para a população em situação de rua **se deu em consonância com o preceituado na legislação de regência**, haja vista que o Estado do Pará, ao regulamentar a Lei nº 9.306/2021, por meio do Decreto nº 3.760/2024, estabeleceu, em seu art. 3º, I a VI, a composição do mencionado colegiado, exclusivamente com representantes governamentais, desrespeitando, dessa forma, a determinação de composição paritária entre poder público e sociedade civil, prevista no art. 7º da citada lei.

A desconformidade da atuação estatal face à normativa mencionada é, portanto, inquestionável, haja vista que **o Estado do Pará não apenas deixa de observar a Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, mas também, especialmente**, em razão de que, conquanto tenha instituído legalmente sua própria política pública, **nenhum programa, projeto ou ação desenvolveu visando a “tirar do papel” os bons propósitos consagrados na Lei Estadual nº 9.306/2021**, instituidora daquilo que, pomposamente, denominou de Política Estadual para a População em Situação de Rua, sendo patente, assim, o *fumus boni juris*, a probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público, nesta ação.

Consequentemente, mantido o quadro atual de flagrante omissão estatal, continuarão os destinatários do preceituado no Decreto nº 7.053/2009 e na Lei Estadual nº 9.306/2021 desprovidos de quaisquer iniciativas governamentais que lhes propiciem acesso a políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais sociais e, por conseguinte, de alguma perspectiva de mudança de vida, sem falar da óbvia probabilidade de aumento ainda maior do contingente de população em situação de rua, sendo evidente, pois, o *periculum in mora*, nesta ação, e, por via de consequência, a necessidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional nela demandada.

Plenamente configurados os “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, na dicção do art. 300, *caput*, de nosso Código de Processo Civil, e não havendo, por outro lado, perigo de irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão concessiva de tutela de urgência de natureza antecipada (o que afasta a incidência do §3º do mesmo art. 300 do CPC), requer o Ministério Público do Estado do Pará que esse Juízo, **em caráter liminar** (art. 300, §2º, do CPC; art. 12 da Lei nº 7.347/1985, e art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/1990), **sem oitiva prévia da parte contrária, determine ao Estado do Pará que:**

1. como forma de ratificação de sua adesão formal à Política Nacional para a População em Situação de Rua, ocorrida em 24 de janeiro de 2022, **promova as devidas gestões junto à União**, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), **objetivando a assinatura de Termo de**

Compromisso para a execução de ações visando à implementação, em nosso Estado, do “Plano Nacional Ruas Visíveis – Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua”, lançado pelo Governo Federal no final do ano de 2023, a exemplo do que fizeram os Municípios de Belo Horizonte (fls. 210 a 213) e do Rio de Janeiro (fls. 214/215), o Estado do Acre (fls. 216 a 219), e, recentemente, o próprio Município de Belém (fls. 228/229);

2. em observância ao art. 5º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 9.306, de 8 de setembro de 2021, realize a alocação de recursos específicos, no projeto de lei orçamentária do ano de 2025, visando à implementação de iniciativas governamentais (programas, projetos e ações) aptas a dar concretude à Política Estadual para a População em Situação de Rua, instituída pelo diploma legal citado, e

3. promova, no prazo fixado por esse Juízo (mas que se requer não seja superior a 10 dias), a devida alteração do Decreto Estadual nº 3.760, de 11 de março de 2024, a fim de que nele seja prevista composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, tudo em consonância com o art. 7º da Lei Estadual nº 9.306/2021.

Requer o Ministério Público ainda que, em linha com o estatuído no art. 84, §4º, da Lei nº 8.078/1990, seja imposta multa diária para o caso de descumprimento, pelo Estado do Pará, daquilo que lhe for determinado em sede de tutela de urgência antecipada, a ser fixada em valor que entenda esse Juízo como suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações impostas.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Em vista de todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. o recebimento e a autuação da presente ação, juntamente com a documentação a ela anexada (autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000379-4);

2. a citação do Estado do Pará, na pessoa de seu representante legal, para, caso entenda necessário, responder aos termos desta ação;

3. a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada, e

4. ao final, **seja esta ação julgada procedente, com a condenação do Estado do Pará a formular e executar todos os programas, projetos e ações necessários à efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua**, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, à qual aderiu formalmente no ano de 2022, assim como da **Política Estadual para a População em Situação de Rua**, por ele mesmo estabelecida na Lei Estadual nº 9.306/2021, desenvolvendo, pois, iniciativas contínuas de curto, médio e longo prazos, tendentes a proporcionar não apenas condições mínimas de sobrevivência aos que utilizam as ruas como espaço de moradia e de sustento, mas que, principalmente, contribuam para a garantia dos direitos fundamentais sociais definidos no art. 6º da Constituição Federal, em especial, trabalho e moradia, por seu evidente potencial viabilizador de saída das ruas.

Solicita-se, ademais, a produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, especialmente as documentais e testemunhais.

Por fim, e em atendimento ao determinado no art. 291 do Código de Processo Civil brasileiro, atribui-se à presente causa o valor de R\$-1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belém (PA), 30 de setembro de 2024.

ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA

4ª Promotora de Justiça dos Direitos
Constitucionais e Fundamentais e dos
Direitos Humanos de Belém

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente,
Patrimônio Cultural e Habitação
e Urbanismo de Belém

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS

Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém